



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13855.001706/2004-11
Recurso nº 147.248
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.444
Data 18 de dezembro de 2008
Recorrente WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.



OSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

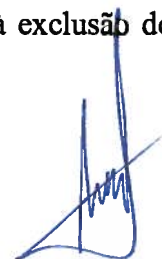
Excluída do SIMPLES sob a acusação de exercer atividade nele não enquadrável, contra a contribuinte acima foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 2000 a 2003, apurados com base no lucro presumido, dos quais tomou ciência em 13 de outubro de 2004.

Na impugnação, a autuada produziu as seguintes alegações:

- a ilegalidade da sua exclusão do SIMPLES;
- a adoção do regime de competência, em detrimento do regime de caixa, para a apuração do tributo com base no lucro presumido;
- a não dedução dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES;
- a adoção indevida da taxa SELIC;
- a aplicação da multa com natureza confiscatória;
- a cobrança retroativa de tributos.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), deu pela procedência do lançamento.

Através do acórdão n.º 105-15.785, de 21 de junho de 2006, esta Câmara deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, anulando a decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, caracterizado pela não apreciação das razões atinentes à exclusão do SIMPLES.



Após converter o julgamento em diligência para que viessem os autos alguns contratos de prestação de serviços e fossem prestadas informações adicionais acerca das atividades da contribuinte, ouvida esta a respeito, a DRJ manteve a exclusão do SIMPLES e considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-SIMPLES”.

Ano-calendário: 2000

ATIVIDADES VEDADAS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. - Verificado que a pessoa jurídica obteve receitas oriundas de atividades vedadas à opção pelo Simples, correta e exclusão do sistema.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.

IRPJ. CSL. PIS. COFINS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. - Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, correto o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário apurado a partir dos registros contábeis e declarações da contribuinte.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. - A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal, cujo controle de constitucionalidade compete às instâncias judiciais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. - A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu. O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão subjetiva em âmbito administrativo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido para o lançamento principal (IRPJ) estende-se ao lançamento reflexo com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.


ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Lançamento Procedente”.



Dessa decisão recorre a contribuinte, reprisando a argumentação expendida na impugnação e apontando erros na apuração das bases de cálculo dos tributos exigidos, erros esses decorrentes da computação cumulativa das notas fiscais mães de venda para entrega futura com as notas fiscais de simples remessa, da desconsideração das vendas para entrega futura cumuladas e da inserção no faturamento de valores aleatórios que não encontram correspondência nas notas fiscais emitidas, afirmando que, eliminados esses erros, os valores das receitas apuradas caem, no ano-calendário de 2000, de R\$ 2.126.270,00 para R\$ 867.599,14; no ano-calendário de 2001, de R\$ 1.314.323,06 para R\$ 765.976,06; no ano-calendário de 2002, de R\$ 3.261.314,46 para R\$ 1.073.114,26 e, no ano-calendário de 2003, de R\$ 1.172.012,34 para R\$ 519.842,24, na conformidade das planilhas que junta.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator.

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo conhecimento.

Embora o volume das receitas auferidas seja desinfluyente para a exclusão do SIMPLES, dado que esta se deu pelo exercício de atividade vedada e não pela extrapolação do limite permitido, é com base nele, caso mantida a exclusão, que serão fixadas as bases de cálculo dos tributos exigidos, daí a sua importância e a consequente necessidade da verificação da ocorrência ou não dos enganos apontados pela recorrente na sua quantificação.

Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, na delegacia de origem, seja verificado se existem os erros apontados e, em caso positivo, o lançamento seja deles escoimado, dando-se, em qualquer caso, prazo à contribuinte para que se manifeste.

É como voto.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 18 de dezembro de 2008

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO